

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.475, DE 2006

Institui o Dia Nacional da Vigilância Sanitária.

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Arlindo Chinaglia, institui o Dia Nacional da Vigilância, a ser comemorado anualmente em todo território nacional, no dia 5 de agosto.

Estabelece também que nesse dia deverão ser realizadas atividades comemorativas envolvendo o Sistema Único de Saúde e o Sistema de Vigilância Sanitária, em todos os níveis de governo, bem como os estabelecimentos oficiais de ensino, com o objetivo de promover a conscientização de população, proporcionando adequado esclarecimento e divulgação aos estudantes, profissionais de saúde e às pessoas em geral, quanto aos temas relacionados com a Vigilância Sanitária.

Argumenta o autor que “no Brasil, as ações de vigilância sanitária sempre se apresentaram com pouca visibilidade para a população e até mesmo parte dos próprios profissionais e gestores de saúde, que se acostumaram a identificar essa área como uma atuação meramente policial ou burocrática.”

Explica que o “dia 5 de agosto foi escolhido por ter marcado o nascimento de um dos sanitaristas brasileiros a quem o país mais deve.”

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Educação e Cultura, que a aprovou unanimemente, nos termos do parecer do relator, Deputado Chico Alencar.

Esgotado o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo mandamento regimental desta Casa (art. 32, IV, a e art. 54), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a pronúncia acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.475, de 2006.

Os requisitos constitucionais formais exigidos para a regular tramitação da proposição foram atendidos, na medida em que o projeto disciplina matéria relativa à cultura, sendo, então, competência legislativa concorrentemente da União, Estados e Distrito Federal sobre ela legislar (CF, art. 24, IX). Em decorrência, afere-se do texto constitucional caber ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). Outrossim, a iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Paralelamente, observa-se que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material, estando em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.475, de 2006.

Sala da Comissão, em, 16 de dezembro de 2009 .

Deputado JOSÉ GENOÍNO
Relator